

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Decretos nº 8.125/2018 de 21 de maio de 2018
nº 8.844/2019 de 19 de junho de 2019

ADJUDICAÇÃO

Ofício nº 165/2019 - DCL

Gaspar, 11 de setembro de 2019.

Assunto: Adjudicação do Pregão Presencial nº 086/2019 - Processo Administrativo nº 172/2019.

O Município de Gaspar Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, com início às nove horas e trinta minutos, realizou na sala de reuniões do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura Municipal de Gaspar - Edifício Edson Elias Wieser (2º andar), situado na Rua São Pedro, nº 128, Centro, em Gaspar, Santa Catarina, CEP 89110-082, sessão pública para o recebimento de propostas e documentos relativos à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 086/2019 e Processo Administrativo nº 172/2019, que tem por objeto o **Registro de Preços para futuras aquisições de Gêneros Alimentícios para a Secretaria de Educação do Município de Gaspar**, com a presença do Pregoeiro Senhor Alan Vieira (Escriturário - matrícula nº 12.774) e pela Equipe de Apoio composta por Anny Daniela Bazzan (Assistente Administrativo - matrícula nº 14.002), Bruna Regina Meis (Escrituraria - matrícula nº 12.788) e Priscila Gonçalves (Escrituraria - matrícula nº 11.388), nomeados através dos Decretos nº 8.125/2018 de 21 de maio de 2018 e nº 8.844/2019 de 19 de junho de 2019, sendo que, transcorreu normalmente a sessão, com a decisão final pendente da apresentação e análise das amostras dos licitantes vencedores (**primeiros colocados**).

Ocorre que, conforme a análise e Parecer Técnico, datado em 21 de agosto de 2019, que faz parte integrante deste Pregão Presencial, realizado pela Comissão composta por Karla Medeiros Luiz Lopes - Nutricionista CRN 1268 (matrícula nº 11.111), Tatiane Wosnes - Nutricionista CRN 2070 (matrícula nº 15.234), Bruna Nagel da Costa - Diretora de Alimentação Escolar (matrícula nº 15.330), Márcia Regina Guimarães Galdino - Merendeira (matrícula nº 9.771) e Édina Fagundes de Oliveira - Merendeira (matrícula nº 12.540), a Comissão de Licitação, após o recebimento do Parecer Técnico, disponível no site do Município junto ao Edital e demais documentos que compõem o processo licitatório, constatou que houveram amostras que foram aprovadas, bem como, amostras que foram reprovadas ou desclassificadas por não terem sido apresentadas.

Diante disto, foram convocadas as empresas classificadas em **segunda colocação**, através de Ofício, publicado no Portal Eletrônico do Município, bem como enviado individualmente para cada uma das empresas, para que apresentem suas amostras em igual prazo e mesmas condições que as empresas primeiras colocadas.

Ocorre que, conforme a análise e Parecer Técnico, datado em 03 de setembro de 2019, que faz parte integrante deste Pregão Presencial, realizado pela Comissão composta por Karla Medeiros Luiz Lópes - Nutricionista CRN 1268 (matrícula nº 11.111), Tatiane Wosnes - Nutricionista CRN 2070 (matrícula nº 15.234), Bruna Nagel da Costa - Diretora de Alimentação Escolar (matrícula nº 15.330), Márcia Regina Guimarães Galdino - Merendeira (matrícula nº 9.771) e Édina Fagundes de Oliveira - Merendeira (matrícula nº 12.540), a Comissão de Licitação, após o recebimento do Parecer Técnico, disponível no site do Município junto ao Edital e demais documentos que compõem o processo licitatório, constatou que houveram amostras que foram aprovadas, bem como, amostras que foram reprovadas ou desclassificadas por não terem sido apresentadas.

De posse com o Parecer Técnico da Análise das Amostras, foram convocadas as empresas classificadas em **terceira colocação**, através de Ofício, publicado no Portal Eletrônico do Município, bem como enviado individualmente para cada uma das empresas, para que apresentem suas amostras em igual prazo e mesmas condições que as empresas primeiras e segundas colocadas.

Ocorre que, conforme a análise e Parecer Técnico, datado em 11 de setembro de 2019, que faz parte integrante deste Pregão Presencial, realizado pela Comissão composta por Karla Medeiros Luiz Lópes - Nutricionista CRN 1268 (matrícula nº 11.111), Tatiane Wosnes - Nutricionista CRN 2070 (matrícula nº 15.234), Bruna Nagel da Costa - Diretora de Alimentação Escolar (matrícula nº 15.330), Márcia Regina Guimarães Galdino - Merendeira (matrícula nº 9.771) e Édina Fagundes de Oliveira - Merendeira (matrícula nº 12.540), a Comissão de Licitação, após o recebimento do Parecer Técnico, disponível no site do Município junto ao Edital e demais documentos que compõem o processo licitatório, constatou que houveram amostras que foram aprovadas, bem como, amostras que foram reprovadas ou desclassificadas por não terem sido apresentadas.

Visando a lisura do Processo e compartilhando com o Princípio da Celeridade, em cumprimento do disposto no item 9.1 do Edital em conformidade com o Inciso XVI, do Artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, bem como tendo em vista a urgência que o caso requer para atendimento destes produtos que se fazem necessários para as aquisições de Gêneros Alimentícios para a Secretaria de Educação do Município de Gaspar, o Pregoeiro decide pela Adjudicação do Pregão Presencial nº 086/2019 - Processo Administrativo nº 172/2019 para os itens aprovados dos Licitantes classificados.

Item 9.1 Em não sendo interposto recurso, caberá ao Pregoeiro adjudicar o objeto à licitante vencedora, lavrando a Ata de Registro de Preços, e

encaminhando a mesma, junto com o processo à Autoridade competente para a sua Homologação.

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

DA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE CUJA AMOSTRA NÃO ATENDEU AO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL.

Com relação à desclassificação de amostra a Lei 8.666/93 em seu artigo 41 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste caso, estar-se-ia diante do disposto no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”;

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

A avaliação de amostras é meio útil para a Administração Pública adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite avaliação direta do objeto licitado previamente à celebração contratual;

Presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer. Assim, quando prevista no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação para ele, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante.

A desclassificação do licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital e, portanto, constitui-se de proposta inaceitável, encontra amparo legal no inciso XVI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, conforme se observa do voto condutor do Acórdão nº 2.739/2009 – TCU – Plenário.

Lei nº 10.520/2002

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;” (grifou-se)

Diante da Convocação e da Reprovação da Amostra de até do 3º (terceiro) Licitante remanescente para apresentação da Amostra, em conformidade com os Pareceres emitidos pela Comissão Avaliadora, não houve atendimento ao Edital para alguns itens convocados restando, portanto FRACASSADOS (Item 04; Item 06; Item 20; Item 47; Item 58; Item 79; Item 85; Item 87; Item 92; Item 94; Item 95; Item 96; Item 102; Item 104; Item 106; Item 107; Item 108;)

Entretanto, diante da urgência que o caso requer, o Pregoeiro Adjudica o presente Certame em favor das empresas que obtiveram seus produtos aprovados em conformidade com o parágrafo V, Artigo 43 da Lei 8666/93, sendo encaminhado para homologação pela autoridade competente.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Todavia, tendo em vista que houve itens FRACASSADOS, o Pregoeiro recomenda a necessidade de feitura de nova licitação para atendimento destes produtos que se fazem

necessários para as aquisições de Gêneros Alimentícios para a Secretaria de Educação do Município de Gaspar, que envolve o Município de Gaspar, através da Secretaria Municipal de Educação – Educação Infantil – Educação Fundamental.

Desse modo, o Pregoeiro, **ADJUDICA** e em conformidade com o item 9.1 do Edital encaminha o Processo à Autoridade Competente (Secretária Municipal de Educação) para a sua homologação, e, após, solicita seja cientificada as proponentes vencedoras para a assinatura da Ata de Registro de Preços para os devidos efeitos legais ao atendimento dos produtos licitados, mediante o fornecimento das Autorizações de Fornecimento (Empenho) a serem emitidas oportunamente.

Respeitosamente;

ALAN VIEIRA

Pregoeiro
Decreto nº 8.844/2019